



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001114-86.2025.8.26.0037, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDUARDO MARCOS SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001114-86.2025.8.26.0037

Comarca: Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara

Agravante: EDUARDO MARCOS SOARES

Agravado: Ministério Público

Autos de Origem: 0003517-62.2024.8.26.0037

Voto nº 7441

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que converteu penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, fixando regime aberto e determinando expedição de mandado de prisão. O agravante não iniciou o cumprimento da pena nem justificou sua omissão, sendo intimado por edital.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade exige prévia intimação pessoal do condenado.

III. Razões de Decidir

3. A conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade é possível diante do descumprimento injustificado das restrições impostas, conforme art. 44, §4º, do CP, e, no caso da prestação de serviços à comunidade, quando o condenado não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

for encontrado ou desatender a intimação por edital, nos termos do art. 181, §1º, "a", da LEP.

4. Não há necessidade de audiência prévia de justificação, sendo suficiente a intimação por edital quando o condenado está em local incerto e não sabido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A conversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade é cabível diante do descumprimento injustificado. 2. A intimação por edital é suficiente quando o condenado não mantém seu endereço atualizado.

Legislação Citada:

CP, art. 44, §4º; LEP, art. 181, §1º, "a"; CPP, art. 367.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 379336, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 04.05.2017; TJ-SP, Agravo de Execução Penal nº 00077414320248260037, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.11.2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela i. Defensoria Pública contra decisão do Juízo das Execuções que, nos autos da Execução Penal nº 0003517-62.2024.8.26.0037, converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, fixando o regime aberto e determinando a expedição do mandado de prisão contra o agravante, o qual, citado por edital, não iniciou o regular cumprimento de sua pena nem justificou a sua omissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a i Defensoria Pública contra tal decisório, argumentando que *“o agravante foi intimado por edital, sem que tal procedimento fosse precedido de diligências prévias para o fim de encontrar o novo endereço do sentenciado”,* e que *“para que haja conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade exige-se prévia intimação pessoal do condenado”*.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou desprovimento do agravo.

É o relatório.

A agravo não comporta provimento.

EDUARDO foi condenado a 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 194 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao art. 33, § 4º, c.c. art. 40, III, ambos da Lei de Drogas, tendo a carcerária sido substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 07/08).

O título penal condenatório transitou em julgado em 23.04.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expedido mandado de intimação para que fosse dado início ao cumprimento da reprimenda, o sentenciado não foi localizado pelo oficial de justiça (fls. 11).

Da mesma forma, ele não compareceu à Unidade de Atendimento Central de Penas Alternativas para iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos.

Em razão disso, o agravante foi intimado por edital (fls. 12), tendo o prazo decorrido sem sua manifestação (fls. 14).

Dadas tais circunstâncias, o Ministério Público postulou a conversão das restritivas de direitos em privativa de liberdade, com fixação do regime ABERTO, com expedição do mandado de prisão.

A i. Defensoria, por sua vez, requereu a efetivação de novas diligências para localização do réu (fls. 15/17).

Ao se pronunciar, o D. Magistrado indeferiu os pedidos de novas diligências de localização do agravante e deferiu o postulado pelo Ministério Público, nos seguintes termos (fls. 18/26):

“Inicialmente, o pedido formulado pela defesa não merece acolhimento, por três motivos.

Primeiro, porque a diligência pretendida não constitui exigência legal.

Segundo, porque incumbe ao acusado/sentenciado manter seu endereço atualizado, seja perante o juízo de conhecimento, seja perante o juízo da execução.

Terceiro, porque a Defensoria Pública dispõe de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estrutura necessária para praticar o ato, caso repute-o interessante, sem intervenção judicial, pois conta com dezenas de funcionários e estagiários (conforme periodicamente comunica a este juízo, facultando-lhes o acesso aos autos), bem assim de poderes legais para tanto, nos termos do artigo 128, X, da Lei Complementar 80/94.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de realização de diligência formulado.

Por outro lado, de rigor a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

De registrar-se, inicialmente, que a conversão aventada não exige prévia oitiva do sentenciado em audiência, porque tal ato afigura-se necessário, apenas, para regressão de regime prisional, à luz da disposição contida no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

O restabelecimento da pena privativa de liberdade, em razão da conversão das restritivas de direitos, pressupõe, somente, a observância do contraditório.

No caso em apreço, o condenado fora intimado, possibilitando-se a manifestação da defesa técnica, em observância ao devido processo legal. Contudo, mantiveram-se inertes sentenciado e defensor quanto ao início do cumprimento da restrição imposta ou comprovação de justo motivo para a omissão.

[...] O condenado foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, o sentenciado não foi encontrado, pois está em lugar incerto ou não sabido, conforme revelam as diligências realizadas com o escopo de localizá-lo.

Além disso, não atendeu ao regular chamamento por edital já que esgotados os meios para pessoal intimação, mantendo-se inerte; ou seja, o condenado não iniciou o regular cumprimento da pena aplicada ou justificou a sua omissão.

A defesa, por sua vez, não indicou o atual paradeiro do sentenciado, bem como não comprovou justo motivo para o descumprimento verificado.

Em resumo: diante da não localização do condenado e do desatendimento à intimação por edital, a configurar injustificado descumprimento da restrição imposta, mostra-se de rigor a sua conversão em privativa de liberdade.

[...] Poder-se-ia argumentar, como ordinariamente o faz a defesa, que a conversão acima alvitada constitui medida extrema, somente cabível nas hipóteses legais constantes do art. 181 da Lei de Execução Penal.

A tese, porém, não convence. Explico.

Tal conversão, embora drástica, é a única medida cabível/possível em relação àquele que, já beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, demonstra desinteresse no cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta, depois de esgotado o devido processo legal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a defesa não indiciou, e a lei não prevê, outra forma possível de cumprimento do decreto condenatório, coberto pelo manto da coisa julgada.

Afigura-nos uma contradição em termos, para dizer o menos, senão verdadeiro atentado contra o Estado Constitucional, execução penal sem pena.

A par disso, a conversão acima cogitada encontra expressa previsão no referido do art. 181, parágrafo 1º, letra "a", da Lei de Execução Penal, de modo que alegação nesse sentido afronta disposição literal de lei.

Como se vê, a conversão anunciada observa, à exaustão, o princípio da legalidade.

De rigor, então, diante do quadro acima delineado, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos exatos termos do art. 181, parágrafo 1º, letra "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONVERTO a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida inicialmente em regime prisional ABERTO, conforme estabelecido na r. decisão condenatória."

Andou bem o D. Magistrado de Primeiro Grau.

Seguiu-se o disposto no art. 44, §4º, do CP, que dispõe sobre a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos, entre elas, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, em pena privativa de liberdade ante o descumprimento injustificado das condições impostas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, saliente-se que não se trata de uma regressão de regime, nos termos do art. 118 e ss., da LEP, mas sim de uma conversão ao regime inicial de cumprimento de pena já fixado pelo juízo da fase de conhecimento.

Assim, diante da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 11) e o escoamento do prazo da intimação editalícia (fls. 14), mantendo-se inerte o agravante e a sua defesa, converteu-se, acertadamente, as penas restritivas em privativas de liberdade.

No sentido da possibilidade da conversão de penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade de sentenciado que não responde chamamento editalício, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. **PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. DESCUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.** CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. **2. A Lei de Execução Penal, em seu art. 181, § 1º, a, determina que se convertam as penas restritivas de direito impostas**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em respectivas penas privativas de liberdade, com a notícia de que o condenado se encontra em local incerto e não sabido ou que desatenda à intimação por edital. 3. O próprio acusado deixou de cumprir, espontaneamente, com a obrigação de atualização do seu endereço, motivo pelo qual não poderia, agora, arguir nulidade a que ele mesmo deu causa.

4. A intimação por edital para o início do cumprimento da pena restritiva de direitos é cabida apenas para o réu julgado à revelia (Precedentes). 5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 379336 MA 2016/0304244-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2017) (ressalvados negritos e sublinhados)

É sabido pelos operadores do direito que o cumprimento da pena em regime aberto pressupõe a existência de autodisciplina e responsabilidade, nos termos dos arts. 36, do CP, e 114, I e II, da LEP.

Para o caso daqueles que, não obstante agraciados com medidas alternativas à pena privativa de liberdade, descumprem injustificadamente as condições impostas, são previstas sanções, como no caso em tela, em que se faz proporcional e razoável a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, consoante dispõe o art. 44, §4º, do CP e art. 181, §1º, “a”, da LEP.

Aliás, nos termos do art. 367, do CPP, cumpre ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado manter atualizado o endereço para intimações, devendo, por conseguinte, sofrer o ônus por eventual inércia, sendo desnecessária qualquer audiência prévia de justificação, diante da ausência de previsão legal nesse sentido. Em relação a essa obrigação do sentenciado, já decidiu esta 13ª Colenda Câmara:

“Agravos em Execução Penal – Recurso defensivo pleiteando a reforma da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade – Sentenciado que não foi encontrado no endereço declinado em juízo para cumprimento da pena restritiva de direitos - **Dever do reeducando de manter seu endereço atualizado – Inteligência do art. 367, do Código de Processo Penal** – Desnecessidade de intimação por edital – **Hipótese que se enquadra no artigo 181, § 1º, alínea a, da Lei nº 7.210/84 e no parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal – Desnecessidade de prévia audiência de justificação** - Agravo desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 00077414320248260037 Presidente Prudente, Relator.: Marcelo Gordo, Data de Julgamento: 29/11/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/11/2024)

Por essas razões, andou bem o D. Juízo das Execuções Penais, em louvor ao princípio da legalidade e individualização da pena, ao converter as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, não cabendo cogitar a realização de outras diligências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator